

**PARECER Nº 1461/03 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9/2002.**

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, visa dispor sobre alterações na Lei Orgânica do Município referentes às disposições sobre as despesas relativas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

O projeto visa revogar:

- o parágrafo 4º do artigo 200:

“§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.”

- o parágrafo 5º do mesmo artigo:

“§ 5º- A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.”

O projeto também modifica a redação do artigo 208:

- altera de 31% para 30% o percentual mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil;

- retira a educação inclusiva do artigo;

- deixa claro, no § 3º, que o atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos art. 208, inciso VII e 212, § 4º da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no “caput” do artigo;

- inclui § 5º, que veda o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, que exclui o § 5º do artigo 208, entendendo que a Lei Orgânica não pode conter dispositivo que proíba a concessão de bolsas de estudo, “sendo que os parâmetros para a sua concessão já se encontram fixados na Constituição Federal”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, conforme entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Contudo, a fim de aprimorar o substitutivo apresentado por essa Comissão, no que tange especificamente à nova redação do § 3º do art. 208 da LOM, cuja redação refere-se a “dotação orçamentária”, quando o mais correto seria “aplicação mínima”, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 9/02**

Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARAMUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - Ficam revogados os parágrafos 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - O artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 – O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212 da Constituição da República.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º, da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º - O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos do artigo 208, inciso VII, e 212, § 4º, da Constituição da República, e não incidirá sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino e filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo."

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/10/03

Milton Leite – Presidente

Cláudio Fonseca - Relator

Antonio Carlos Rodrigues

Gilson Barreto

Paulo Frange

Odilon Guedes

Salim Curiati